



LEI N.º 2.274/2022

SÚMULA: Concede reajuste a remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, e as funções gratificadas com fulcro no artigo 37, X, da Constituição Federal, alterando-se o anexo IV e os artigos 3º, IX, art. 24, 25 e 26 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017 e anexos IV e V da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito municipal sanciono seguinte Lei:

Art. 1º. Concede-se reajuste da remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, na forma do Artigo 37, X, da Constituição Federal sob o percentual de 1,021%, alterando-se o Anexo IV da Lei Municipal n. 1799/2021 e o anexo IV da Lei Municipal n. 1952/2018, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Altera-se o anexo V, tabela de remuneração das funções gratificadas, da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018, fixando novo valor para a função gratificada de membro da Comissão de Licitação no valor de R\$ 900,00 e para a função gratificada de controle interno no valor de R\$ 2.300,00, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º. Altera-se o art. 3º, IX da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

I - “Art. 3º [...] IX - nível de escolaridade, os diversos níveis de ensino, aí incluídos a educação superior (tecnólogo, licenciatura e bacharelado) e a pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;”

Art. 4º. Altera-se o art. 24 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 24 Por progressão horizontal entende-se:

I - o avanço de uma referência, a partir da referência em que esteja, com percentual de 3% entre as referências, conforme tabela de vencimento, Anexo IV desta lei, se o servidor obtiver média igual ou superior a 7 (sete), aferida



pelo somatório das avaliações de desempenho, cujos critérios estão no art. 15;
e

II - o avanço de três referências, uma única vez, a partir da referência em que esteja, com percentual de 3% entre as referências, conforme tabela de vencimento, Anexo IV, se o servidor aumentar o próprio nível de escolaridade, considerando os requisitos de escolaridade do cargo que ocupa, nos seguintes termos:

a) Ao concluir o ensino superior (tecnólogo, licenciatura e bacharelado) ou pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) para cargos que exijam o ensino médio;

b) Ao concluir pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) para cargos que exijam nível superior, com carga horária mínima de 360 horas;

§ 1º Os efeitos financeiros da progressão horizontal, em qualquer hipótese, ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

§ 2º Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, não será concedido progressão a nenhum servidor.

§ 3º Para as hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a progressão só poderá ocorrer uma vez.

§ 4º A progressão horizontal prevista no inciso II deste artigo deve ser concedida conforme nível de escolaridade comprovado pelo servidor, independentemente de ordem de escolaridade prevista para o cargo.”

Art. 5º. Altera-se o art. 25 da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25 O avanço horizontal dar-se-á após cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação de desempenho do servidor, nos termos do art. 24, I desta lei e na hipótese do art. 24, II desta lei após a apresentação do certificado de conclusão do curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo.

§ 1º O primeiro avanço horizontal do servidor, em qualquer hipótese do art. 24 desta lei, ocorrerá somente após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, nos mesmos moldes da avaliação de desempenho do estágio probatório, no caso do art. 24, I desta lei.

§ 3º Caso não alcance os requisitos mínimos exigidos para a progressão horizontal, nos termos do art. 24, I desta lei, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra até que alcance os requisitos, só podendo ser beneficiado com a progressão após nova avaliação de desempenho que ocorrerá após o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na mesma referência.”



Art. 6º. Altera-se o art. 26 caput da Lei Municipal n. 1799 de 11 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 26 Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira, por meio de avanço horizontal, previsto no art. 24, I desta Lei: [...]”

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária:

- a) 01. Legislativo Municipal
- 001. Câmara Municipal
- 01.031.0101.2001. Manutenções do Legislativo
- 3.1.90.11.00.00.00- Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil 3.1.90.11.01.00.00- Vencimentos e salários
- 3.1.90.11.01.01.00- Vencimentos e vantagens fixas – pessoal efetivo
- 3.1.90.11.31.00.00- Gratificação por Exercício de Cargos
- 3.1.90.11.31.01.00- Vencimentos de Comissionados não ocupantes de cargo efetivo

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º junho de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 30 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO IV - Lei nº 1799/2017				
VALORES	CARGOS			
	CE-01	CE-02	CE-03	CE-04
A	R\$: 1530,512	R\$: 2623,756	R\$: 3498,365	R\$: 7892,631
B	R\$: 1576,429	R\$: 2702,461	R\$: 3603,318	R\$: 8129,402
C	R\$: 1623,732	R\$: 2783,54	R\$: 3711,411	R\$: 8373,294
D	R\$: 1672,431	R\$: 2867,042	R\$: 3822,756	R\$: 8624,493
E	R\$: 1722,614	R\$: 2953,054	R\$: 3937,067	R\$: 8883,221
F	R\$: 1775,69	R\$: 3041,65	R\$: 4055,558	R\$: 9149,714



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

G	R\$: 1827,517	R\$: 3132,904	R\$: 4177,226	R\$: 9424,465
H	R\$: 1882,336	R\$: 3226,89	R\$: 4302,554	R\$: 9706,944
I	R\$: 1938,812	R\$: 3323,696	R\$: 4431,615	R\$: 9998,15
J	R\$: 1996,982	R\$: 3423,394	R\$: 4564,571	R\$: 10298,09
K	R\$: 2056,882	R\$: 3526,109	R\$: 4701,507	R\$: 10607,03
L	R\$: 2118,588	R\$: 3631,89	R\$: 4842,549	R\$: 10925,26
M	R\$: 2182,148	R\$: 3740,848	R\$: 4987,818	R\$: 11253,01
N	R\$: 2247,612	R\$: 3853,071	R\$: 5137,465	R\$: 11590,59
O	R\$: 2315,042	R\$: 3968,668	R\$: 5291,587	R\$: 11938,31
P	R\$: 2384,487	R\$: 4087,715	R\$: 5450,332	R\$: 12296,46
Q	R\$: 2456,022	R\$: 4210,36	R\$: 5613,85	R\$: 12665,35
R	R\$: 2529,707	R\$: 4336,664	R\$: 5782,264	R\$: 13045,31

ANEXO IV - Lei nº 1952/2018

TABELA DE REMUNERAÇÃO CARGA EM COMISSÃO

Cargo Comissionado	Cargo Previsto	Remuneração
CC-01	Diretor Legislativo	R\$ 4.950,03

ANEXO V - Lei nº 1952/2018

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cargo Comissionado	Função Prevista	Remuneração
FG-01	Comissão de Licitação	R\$ 900,00
FG-02	Controle Interno	R\$ 2.300,00